**PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME. MERO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.**

**1. Os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**2. Recurso conhecido e rejeitado.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de João Pedro de Lima Pinto, tendo como objeto acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgamento de recurso de apelação (evento 35.1 – Ap).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) o acórdão padece de omissão consistente no menosprezo a elementos informativos produzidos na fase de inquérito policial; b) os elementos indiciários irrepetíveis possuem eficácia probatória pela e devem ser observados na formação do livre convencimento (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a defesa sustentou que o recurso de embargos contém evidente manifestação de contrariedade ao resultado alcançado no julgamento (evento 10.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração opostos.

II.II – DAS OMISSÕES

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões dos embargos, deflui que a pretensão declaratória constitui evidente inconformismo com as soluções jurídicas adotadas.

Com efeito, todas as teses jurídicas veiculadas no recurso originário foram objeto de percuciente análise e a decisão, exposta mediante fundamentação plena. A simples leitura dos fundamentos do pronunciamento embargado, logicamente organizado pelos tópicos inscritos em seu relatório, viabiliza tal inferência.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

Não se verifica pretensão de sanar de omissão, tanto assim considerada a ausência de pronunciamento sobre argumento capaz de infirmar a conclusão adotada. Ao contrário, as razões de inconformismo traduzem hipótese de *error in judicando*, cujo processamento excede o estreito perímetro cognitivo dos embargos de declaração (CPP, art. 619).

A superposição da prova judicial, em detrimento dos elementos indiciários, não configura omissão propriamente dita. Se a prova judicial foi suficiente para subsidiar a conclusão adotada, o julgador não está obrigado a exaurir, de maneira pormenorizada, o exame sobre todos os elementos de informação angariados.

Ausente, pois, propósito de colmatação do julgado e sendo evidente a pretensão de rediscussão da matéria, não se cogita o acolhimento do recurso.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos.

É como voto.

**III – DECISÃO**